

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002774/2003-14
Recurso nº 143.400 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.210 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente Alpha Galvano Química Brasileira Ltda.
Recorrida DRJ - São Paulo/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/03/2003

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO EMITIDA COM ENQUADRAMENTO ERRÔNEO DA MERCADORIA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 633, II, DO DECRETO nº 4.543/2002. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O simples enquadramento errôneo na NCM, sem maiores repercussões, não dá ensejo, pelas particularidades dos autos, a aplicação da multa preconizada no art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos. Conduta do comando legal não tipificada, nos termos do ADN Cosit nº 12/97.

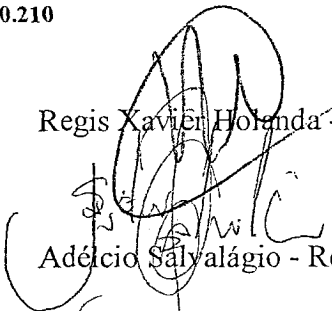
Embora alterado o código tarifário, não houve diferença de alíquotas, ou valores adicionais de impostos a recolher, bem como a descrição da mercadoria, ao final, restou correta por iniciativa do próprio contribuinte. Agiu com transparência e boa-fé a contribuinte, que não se valeu de subterfúgios para pagar menos tributo, ou ludibriar a Receita, não lhe causando prejuízo de qualquer ordem pelo apontamento incorreto na NCM.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Regis Xavier Holanda - Presidente

Adécio Salvalágio - Relator

FORMALIZADO EM: 06 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adécio Salvalágio, Luis Cláudio Farina Ventrilo, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado em 13/04/2003 por **Alpha Galvano Química Brasileira Ltda.**, originado a partir do auto de infração nº 0817800/00124/03 (fls. 1-6).

Contra a recorrente foi lavrado o auto para cobrança de multa no valor de 30% da mercadoria, prevista no art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002 (antes tratada no 526, II, do Decreto nº 91.030/85), somado aos acréscimos legais devidos, por conta de classificação incorreta de mercadorias importadas, entendendo-se que houve importação “*desamparada de guia de importação*” (fl. 2).

A mercadoria é caracterizada como “*copolimeto de acrilonitrila – butadieno – estireno (resina abs) SEM carga*” (fl. 20). A importação se deu ao amparo em **UMA** DI (declaração de importação) nº 03/0180547-9, registrada em 06/03/2003 (fl. 8). O importador enquadrou-a na DI no código 3903.30.10, da NCM, com alíquotas do II de 15,50% e do IPI de 5,00% (fl. 10).

Houve necessidade de ser retificada a DI, pois a mercadoria, de fato, era “*copolimeto de acrilonitrila – butadieno – estireno (Resina ABS) SEM carga*”, porém constou na DI como sendo “**COM** carga” (10), além do que o código NCM inserido na DI (3903.30.10) divergia do constante na *invoice* e no BL – 3903.30.20 (fl. 11 e 12).

Por conta disso, o auto de infração impôs a multa de 30% no valor da mercadoria, que importa no valor histórico de R\$ 81.995,46 (fl. 4).

Na *impugnação* de fls. 46-50, a recorrente pediu, dentre outros, o cancelamento integral do lançamento.

Apreciando-a, a 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, através do acórdão de fls. 97-101, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo a exigência.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fl. 103 e ss.

Insatisfeita, apresentou em 24/07/2008 o recurso voluntário de fls. 106-122.

SUSTENTA:

(i) que “*agiu de boa-fé, informando o Sr. Auditor do equívoco ocorrido, se prontificando a efetuar a retificação, tendo inclusive o Sr. Auditor atestado isto em sua autuação*” (fl. 109); nesse contexto, *lhe favorece os preceitos da denúncia espontânea, do art. 138, do CTN;*

(ii) que “*qualquer dos dois códigos, tanto o equivocados, quanto o correto, geraram as mesmas alíquotas*” de II e de IPI, não “*trazendo qualquer prejuízo ao erário público*” (fl. 110);

(iii) que "os códigos, tanto o equivocado, quanto o correto, não eram passíveis de Licenciamento de importação à época do fato" (fl. 116);

Finaliza, pedindo o acolhimento do seu recurso para ser cancelado integralmente o lançamento (fl. 121); cita inúmeros precedentes jurisprudenciais deste Conselho que entendeu na linha do seu pensar.

É O SUCINTO RELATO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large 'C' shape with a vertical line and a small 'S' or 'J' shape at the top right.

Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, que por unanimidade de votos manteve o lançamento, nos termos do acórdão de fls. 97-101.

O recurso, consoante registra certidão de fl. 135, satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa prevista no art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002 (*antes prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85*), e seus acréscimos legais, que foi aplicada à recorrente por ter classificado incorretamente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a mercadoria importada, circunstância que exigiu retificação da DI (fls. 18; 23-4; 26; e 28-9). Por conta disso, entendeu-se que houve importação “*ao desamparo de Guia de Importação*” (fl. 2), tipificando-se a conduta encampada do tipo legal do dispositivo mencionado.

Infere-se do caderno processual que a recorrente importou mercadoria que descreveu na DI (fls. 8-11) como sendo “*copolimeto de acrilonitrila – butadieno – estireno C/carga*” (fl. 10). A importação se deu ao amparo em UMA DI (declaração de importação) nº 03/0180547-9, registrada em 06/03/2003 (fl. 8). O importador enquadrou-a na DI no código 3903.30.10, da NCM, com alíquotas do II de 15,50% e do IPI de 5,00% (fl. 10).

Durante o procedimento de desembaraço, o Fisco constatou um equívoco no enquadramento constante na DI e *invoice*/BL. Nestes documentos (fls. 11 e 12), o código NCM é 3903.30.20. Já na DI, repita-se, o importador apontou o código NCM 3903.30.10. Também se identificou que a mercadoria importada, na verdade, era “SEM CARGA”, e não “C/CARGA”, consoante descrito na DI. Estas, portanto, foram as incorreções na documentação.

No documento de fls. 20-1, a recorrente sustenta que “*houve erro material na digitação de 1 pelo 2 na DI, pois (...) está habituada a importar o produto COM carga*” (fl. 20), além do que, tal equívoco, não resultou “*em falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais o que é a maior evidência de não ter havido dolo e que não houve prejuízo à Fazenda Nacional*” (fl. 21).

A meu sentir, assiste-lhe razão.

Da atenta análise dos autos, apreende-se que a recorrente, de fato, incorreu num erro material. Noutras palavras, cometeu um equívoco involuntariamente. Tanto é verdade que inexistiram quaisquer modificações relevantes na DI, que na verdade permaneceu íntegra e válida. Não houve também diferença de alíquotas, nem mesmo valores adicionais de impostos a recolher. Vale dizer, o pagamento tributário realizado no início do procedimento mostrou-se correto e suficiente a extinguir a obrigação. A descrição e os elementos técnicos da mercadoria fornecidos revelaram-se razoáveis à hipótese.

Não se nota, ainda, descrição de produto flagrantemente distinta do importado, buscando-se, por via transversa, obtenção de indevida vantagem fiscal. Igualmente não se constata que a classificação feita pelo importador se mostre a ele mais vantajosa, de modo a gerar recolhimento tributário a menor do que o efetivamente devido. O que existiu, na hipótese dos autos, foi tão-somente um lapso na digitação do código NCM na DI. O que, aliás, não importou nem mesmo em prejuízo ao Fisco, visto que o tributo foi recolhido integral e antecipadamente.

Daí exsurge, a meu sentir, o agir transparente e de boa-fé da contribuinte, que não se valeu de subterfúgios para pagar menos tributo, ou ludibriar a Receita, bem como inexistência de vontade deliberada de fraudar o Fisco, ou causar-lhe prejuízo.

Assim, embora efetivamente a mercadoria tenha sido enquadrada pelo importador na NCM num código diverso daquele constante na *invoice* e no *bl*, não se acha tipificada conduta que, em tese, daria ensejo à aplicação do art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002.

Portanto, tenho que, no caso em julgamento, pelas particularidades que o cercam, a multa deve ser afastada.

Aliás, há jurisprudência na linha do entendimento aqui consignado. Para ilustrar, cita-se o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO – MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª T., REsp nº 660.682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.05.2006).

A propósito, cito ainda julgados do CARF, ainda ao tempo dos CONSELHOS, proferidos em casos análogos:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (3º Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário nº 137.866, Processo:

11128.003662/2003-72, Data da Sessão: 19/05/2008, Relator Nilton Luiz Bartoli).

“CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85 onde houve a regular expedição de Licença de Importação para a mercadoria em causa. Recurso voluntário provido.” (3º Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário nº 130.111, Processo: 11128.002084/99-82, Data da Sessão: 06/12/2006, Relator Sérgio de Castro Neves).

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, atualmente, capitulada no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, não é aplicada no caso de declaração de importação inexata, mas somente no caso de ausência da mesma ou de documento equivalente. (3º Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário nº 130.068, Processo: 11128.006144/99-54, Data da Sessão: 23/05/2007, Relatora Nanci Gama).

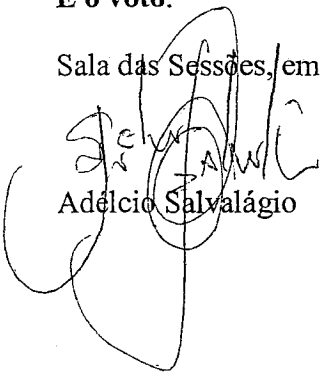
Para espantar eventuais dúvidas, registro que não sou de opinião que a multa preconizada no art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002 deve ser afastada em qualquer caso. Entendo, ao reverso, que se deve analisar detidamente cada situação e, à luz das provas dos autos, concluir se a exação se sustenta ou, como nesta hipótese em julgamento, não há razão para ser mantida.

Ademais, na hipótese, a própria recorrente informou o equívoco, consoante reconheceu o fiscal no texto do seu auto de infração. *Verbis: “Um dos elementos necessários para a classificação tarifária só foi constado porque o representante legal do importador informou que houve erro no embarque do produto”* (fl. 02), bem como a mercadoria teve sua descrição correta, aplicando-se então o ADN Cosit nº 12/97.

COM ESSES FUNDAMENTOS, dou provimento ao recurso para afastar a exigência da multa prevista no art. 633, II, do Decreto nº 4.543/2002 e seus consectários, ficando anulado o lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


Adélcio Salvalágio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 11128002774200314

Recurso n.º: 143.400

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3802-00.210.

Brasília, 07 de Julho de 2010.

JOSÉ PEDRO DA SILVA

Chefe de apoio de Secretaria da Segunda Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional